Recomendação Conjunta nº 001/ 2025

Dispõe sobre a necessidade de atenção especial na verificação e constatação da residência habitual dos pretendentes à adoção no decorrer dos trâmites do processo de habilitação e adoção.

A Exma. Sra. Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira, Corregedora Geral de Justiça e o Exmo. Sr. Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior Coordenador Estadual da Infância e da Juventude, no âmbito do Poder Judiciário do estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagra, em seu artigo 227, o princípio da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, devendo ser assegurada sua proteção integral, inclusive o direito à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO os termos normatizados nos artigos 39 a 52-D do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), bem como na Convenção de Haia sobre a Proteção das Crianças e a Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 3.087/1999;

CONSIDERANDO as disposições do artigo 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) que define a adoção internacional como aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção".

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina a adoção tanto em âmbito nacional quanto internacional, exigindo, neste último caso, o cumprimento de requisitos mais específicos, e a atuação coordenada da Autoridade Central, conforme definido nos artigos 51 e 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

CONSIDERANDO que a Convenção de Haia, define como critério determinante para qualificação da adoção como internacional a residência habitual dos adotantes e da criança, sendo este um elemento jurídico relevante para a aplicação do regramento específico;

CONSIDERANDO que têm sido noticiadas situações em que pretendentes, inclusive brasileiros, residentes no exterior buscam caracterizar a adoção como nacional mediante fixação de residência temporária no Brasil, em aparente tentativa de se esquivarem dos controles e garantias previstos nas legislações referentes à adoção internacional, o que representa risco à legalidade do processo e à proteção da criança e do adolescente;

Digitalizado com CamScanner

RECOMENDAM

Art. 1º. Aos magistrados e magistradas competentes na área da infância e da Juventude que implementem medidas, que considerarem pertinentes, para a verificação rigorosa da residência habitual dos pretendentes à adoção, e, em especial também atuem no sentido de:

I - quando necessário, sejam determinadas diligências complementares para apuração da efetiva residência habitual dos pretendentes à adoção, tais como estudo interprofissional, apresentação de comprovantes de residência, vínculos laborais, escolares ou comunitários, tempo de permanência no Brasil e demais elementos que demonstrem a intenção de permanência estável no país;

II - que, diante de qualquer dúvida quanto à natureza da adoção, sejam efetivadas as providências pertinentes, assegurando-se a correta tramitação do processo como adoção internacional, quando cabível, junto à Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Pará – CEJAI - TJPA,;

III - que seja observada, em todos os casos, a primazia do interesse superior da criança, a legalidade do processo e o respeito às garantias procedimentais previstas nas legislações nacionais e internacionais.

Art. 2º. Aos servidores integrantes de equipes técnicas atuantes em processos de habilitação para adoção e processos de adoção, especial atenção durante a realização do estudo interprofissional e acompanhamento, para verificação rigorosa da residência habitual dos pretendentes à adoção nos referidos processos.

Art. 3º. Esta Recomendação Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 08 de julho de 2025.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Exma. Sra. Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Corregedora Geral de Justiça

Exmo. Sr. Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Coordenador Estadual da Infância e da Juventude

Digitalizado com CamScanner